



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600520-42.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA - RS)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO URUGUAIANA PARA TODOS (DEM-PSB)
DEM – DEMOCRATAS DE URUGUAIANA
ANDRE LUIZ MARTINS EPIFANIO
ELTON VINÍCIUS NICOLAS DA ROCHA
SIDNEY CAMPODÔNICO FILHO
RONNIE PETERSON COLPO MELO
JOSÉ FERNANDO TARRAGO

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE 35 (TRINTA E CINCO) TERMOS DE POSSE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CERIMÔNIA PÚBLICA REALIZADA NO INÍCIO DO ANO ELEITORAL A MUNÍCIPIES DE URUGUAIANA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CONTUDO, O INVESTIGADO REELEITO RONNIE MELLO OBTEVE 40.409 VOTOS VÁLIDOS (71,9%), AO PASSO QUE O SEGUNDO COLOCADO OBTEVE 10.568 VOTOS. EMBORA REPROVÁVEL A CONDUTA PRATICADA PELOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS, DEVEM INCIDIR NO CASO OS PRINCÍPIOS DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA SER MANTIDA APENAS A SANÇÃO PECUNIÁRIA. SANÇÃO QUE NÃO DEVE INCIDIR EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS FERNANDO TARRAGÔ E SIDNEY CAMPODÔNCIO, VEZ QUE NÃO PRATICARAM OU ANUÍRAM COM A CONDUTA VEDADA OU COM SUA DIVULGAÇÃO. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO, ANTE A AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, CONFORME PREVISTO NO ART. 22, INCISO XVI, DA LC Nº 64/90. Parecer: a) pelo conhecimento dos recursos interpostos; b) e pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do Partido Democratas – DEM de Uruguaiana. No mérito, opina-se pelo desprovemento do recurso da parte autora e pelo parcial provimento dos recursos dos investigados tão somente para afastar a condenação em relação réus Fernando Tarragô e Sidney Campodôncio.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença (ID 18677133) proferida pelo Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral de Uruguaiana - RS, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Uruguaiana Para Todos e pelo Partido Democratas de Uruguaiana contra Ronnie Peterson Colpo Mello, José Fernando Tarragô, Elton Vinícius da Rocha e Sidney Campodônico Filho, declarando os investigados como incurso na conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como os condenando ao pagamento de multa nos valores de, respectivamente, R\$ 10.640,00, R\$ 5.320,00, R\$ 8.512,00 e R\$ 5.320,00.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral. Em suas razões recursais (ID 18677233), alega, em síntese, que os recorridos incorreram nas proibições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 237 da Lei nº 4.737/65. Refere que o Prefeito de Uruguaiana Ronnie Mello e o então Secretário Municipal de Ação Social e de Habitação Elton Rocha, ambos candidatos ao cargo de Prefeito no pleito de 2020, praticaram atos de abuso de poder político consistentes na entrega de bens e benefícios à população em ano eleitoral. Assevera, nesse sentido, que os investigados Ronnie Mello e Elton da Rocha distribuíram 35 (trinta e cinco) “Decretos de Termos de Posse” a título gratuito, de bens (terrenos), que asseguravam benefícios diversos (ligação de água, energia elétrica e manter regular a situação jurídica do terreno para o morador), por meio de solenidade ocorrida em 24.01.2020 que contou com a participação de diversos beneficiários, com o claro objetivo de publicizar e inflar os atos impugnados. Ressalta que os fatos ilícitos e abusivos narrados na inicial restaram comprovados pela provas produzidas nos autos, e reconhecida a gravidade dos mesmos, ante o prejuízo causado aos concorrentes candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral. Sustenta que *a multa aplicada pelo juízo singular, claramente não tem caráter algum de punição e/ou finalidade pedagógica, vindo inclusive a tornar um título para encorajar a conduta ilícita por agentes em anos posteriores*. Requer, assim, a reforma da sentença, para *e elevar a multa aplicada do § 4º e aplicar a pena de cassação do registro/diploma dos recorridos, nos termos do § 5º, todos da L. 9.504/97, além de por consequência, declarar a inelegibilidade de todos no prazo previsto em lei*.

Os investigados Elton Rocha e Sidney Campodônico interuseram recurso de forma conjunta em 26.01.2021. Em suas razões recursais (ID 18677533), alegam que o planejamento do projeto de concessão dos títulos de posse impugnados foi encabeçado pelo Prefeito Ronnie Mello, que foi o verdadeiro beneficiário, pois foi reeleito. Referem que a participação do Secretário Municipal de Ação Social e de Habitação Elton Rocha não foi fundamental para que ocorresse a efetiva distribuição dos títulos, salientando que *não se encontrará nos processos administrativos que a referida Secretaria estaria em conluio com o Prefeito Ronnie Mello, para utilizar da máquina pública de forma indevida e, por consequência, influenciar na eleição*. Sustentam que não restou configurado o abuso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder político narrado na inicial, porquanto a concessão dos títulos encontra previsão no art. 15, § 3º da Lei Orgânica do Município e no Decreto Municipal nº 174/2014, ressaltando que o processo de execução da distribuição teve início em ano anterior, tratando-se, portanto, de regular ato de gestão. Asseveram, ainda, que o investigado Elton Rocha, além de não reiterar a conduta pela qual foi condenado, cessando a divulgação da distribuição dos títulos, obteve apenas 1.449 votos (2.61%). Requerem, ao final, seja julgada improcedente a presente ação. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pugna seja diminuído o valor da multa aplicada para o mínimo legal.

Os investigados Ronnie Mello e Fernando Tarragô igualmente apelaram. Em suas razões recursais (ID 18677633), alegam, em síntese, que não houve nenhum desrespeito à legislação eleitoral no caso em tela, salientando, inclusive, que não se extrai dos autos elementos que conduzam à existência de abuso do poder político apto a dar ensejo à sanção imposta pela Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que ausente a demonstração de potencialidade lesiva dessas ações em influenciar decisivamente no resultado do pleito eleitoral. Sustentam que o que a lei veda é a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral, exceto em havendo previsão legal, o que de pronto se configura no presente caso. Aduzem, nesse sentido, que os títulos de posse impugnados são permissões de uso a título precário previstas no art. 15, § 3º, da Lei Orgânica do Município, cujo procedimento administrativo é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 174/2014. Asseveram que há prova testemunhal de que o agendamento se dava por iniciativa do investigado Elton da Rocha, sem a participação direta do Prefeito Ronnie Mello, ressaltando que sequer ele aparece nas fotografias acostadas nos autos. Requerem, assim, seja provido o recurso, reformando a sentença, julgando totalmente improcedente a presente ação.

Posteriormente, vieram com vistas os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que, em 11.02.2021, requereu o retorno à vara de origem para intimar as partes para contrarrazões aos recursos interpostos (ID 24477083), pleito acolhido pelo eminente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relator (ID 24477183).

Remetidos os autos à origem, procedeu-se à intimação dos investigados Elton Rocha e Sidney Campodôncio (IDs 39048233 e 39048333), Ronnie Mello e Fernando Tarragô (IDs 39048283 e 39048333), e dos investigadores (ID 39048383), no entanto, foi certificado nos autos que o prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu in albis no dia 25.02.2020 (ID 39048533).

Os autos foram novamente remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 39122783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Por sua vez, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 21.01.2021 (ID 18677383), sendo que os 10 dias, contados a partir de 22.01.2021, findaram em 31.01.2021, e os recursos foram interpostos antes mesmo dessa data: os investigadores Coligação Uruguaiana Para Todos e Partido Democratas de Uruguaiana em 23.12.2020, e os investigados Ronnie Mello e Fernando Tarragô, bem como Elton Rocha e Sidney Campodônico em 26.01.2021. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Cumpre salientar a ilegitimidade ativa do partido Democratas para o ajuizamento da presente ação, vez que coligado nas eleições majoritárias em Uruguaiana.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.
(Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

No mesmo sentido essa egrégia Corte já decidiu no Recurso Eleitoral 0600530-86.2020.6.21.0057, alusivo às eleições de 2020, proveniente, igualmente, do município de Uruguaiana.

De qualquer sorte, o recurso deve ser admitido pois interposto, igualmente, pela coligação autora.

Razão pela qual, preliminarmente, opina-se pelo **conhecimento** dos recursos interpostos e **extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa** do Partido Democratas – DEM de Uruguaiana.

II.II – Mérito Recursal

Por uma questão de ordem lógica dos pleitos recursais, analisaremos primeiro os recursos dos investigados, vez que, caso providos, com o julgamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

improcedência da ação, tornam prejudicada a análise do recurso da Coligação investigante.

II.II.I – Do recurso dos investigados

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da Coligação investigante tão somente para condenar os investigados à pena de multa pela prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

A defesa dos investigados Ronnie Mello e Fernando Tarragô postula seja provido o recurso, reformando a sentença, julgando totalmente improcedente a presente ação.

Por sua vez a defesa dos investigados Elton Rocha e Sidney Campodônico igualmente requer a improcedência dos pedidos da parte autora. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pugna seja diminuído o valor da multa aplicada para o mínimo legal.

Ambas as defesas alegam a tese de que não restaram configurados o abuso do poder político e as condutas vedadas narrados na inicial, porquanto a concessão dos títulos de posse encontra previsão no art. 15, § 3º, da Lei Orgânica do Município e no Decreto Municipal nº 174/2014, ressaltando que o processo de execução da distribuição teve início em ano anterior, tratando-se, portanto, de regular ato de gestão.

Segundo a sentença, a entrega, pelos investigados Ronnie Mello, na qualidade de Prefeito de Uruguaiana, e Elton Rocha, como Secretário Municipal de Ação Social e de Habitação, de 35 (trinta e cinco) Termos de Posse no ano eleitoral, sem execução orçamentária no ano anterior, enquadrar-se-ia na hipótese de conduta vedada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No que se refere à incidência do mencionado dispositivo, importa trazer o ensinamento de Rodrigo López Zilio¹:

A gratuidade exigida pelo legislador deve alcançar a distribuição de bens, valores e benefícios em troca de valores irrisórios ou meramente simbólicos. A busca da preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos indica que o bem ou benefício a ser distribuído deve observar o preço estabelecido pelo mercado e não pode ser considerado vil, sob pena de se configurar, indiretamente, como gratuito – já que se evidencia uma distribuição gratuita por simulação. De outra parte, não ocorre a conduta vedada quando a distribuição realizada pela Administração Pública exigir uma contrapartida do beneficiário, desde que esse ônus tenha razoabilidade e adequação com o fim público, não denotando nesse ato um caráter meramente eleitoreiro. O bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente proporciona um proveito ao destinatário e estabelece uma relação de gratidão – que é extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário. Se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra da paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através do voto a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado.

Cumpra destacar, na linha do precitado autor, que o dispositivo em comento deve ser interpretado com cautela, sob pena de, caso contrário, promover-se um indevido engessamento da máquina pública no ano eleitoral, com a suspensão de programas e serviços em prejuízo de toda a coletividade. Assim, a ressalva contida na parte final do

¹ Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: editora JusPodivm, 2020, p. 749-750.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo constitui regra de harmonização entre os princípios da continuidade administrativa e da necessária preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a que se verifique se a ação administrativa foi empreendida durante o transcurso do mandato, perscrutando-se, assim, se os atos já vinham sendo praticados, ao menos, no ano anterior.

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

Inicialmente, verifica-se que o fato impugnado na presente AIJE, qual seja, a distribuição gratuita de termos de posse para municípios de Uruguaiana em ano eleitoral, não restou controvertido pelos investigados, ora recorridos.

Com efeito, extrai-se do recurso interposto pela defesa dos investigados Elton Rocha e Sidney Campodônico o seguinte trecho, *in verbis*:

[...]

Giza-se ainda que após o cumprimento da diligência determinada por este M.M Juízo para averiguar a concessão dos termos de posse, foi possível observar a inexistência de participação do suposto ilícito cometido, tendo em vista que, repete-se, **o planejamento da entrega dos referidos termos são a manifestação do poder executivo encabeçado pelo Sr. Ronnie Mello**, ora atual Prefeito de Uruguaiana, assim, não pode ser vinculada de forma direta ao contestante apenas pela sua condição de secretário, pois não estava relacionado na execução do referido ato.

Sendo assim, percebe-se que a participação do secretário, em verdade, não foi necessária, quicá fundamental **para que ocorresse a efetiva entrega dos títulos**, uma vez que não se encontrará nos processos administrativos que a referida secretaria estaria em conluio com Prefeito de Uruguaiana para utilizar da máquina pública de informa indevida e, por consequência, influenciar na eleição.

[...]. (ID 18677533, págs. 3 e 4) (grifos acrescidos)

Por sua vez, do recurso interposto pela defesa dos investigados Ronnie Mello e Fernando Tarragô, extrai-se o seguinte trecho, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Importante referir a resposta contida no ofício nº 068/2020 da Procuradoria geral do município, o qual esclareceu que dos 35 decretos que seriam entregues na data de 24 de janeiro de 2020, apenas 12 foram entregues naquele ato, 17 foram entregues aos interessados em momento posterior na secretaria municipal de desenvolvimento social e habitação e outros 6 até o momento não foram retirados pelos interessados. Por conseguinte, resta afastada a hipótese de publicidade excessiva do ato, pois os termos continuaram a ser entregues, sem a necessidade de nova solenidade.

[...]

Quando perguntada sobre as cerimônias das entregas das permissões, **a depoente Dayane Mossy, afirmou que o agendamento se dava por iniciativa do investigado Elton da Rocha, sem a participação direta do prefeito, inclusive, o mesmo não aparece nas referidas fotografias acostadas aos autos. O material fático é cristalino no sentido de afastar por completo a hipótese do abuso de poder político na presente.**

[...]. (ID 18677633, págs. 5 e 8) (grifos no original).

Vê-se, portanto, que os próprios investigados Ronni Mello e Elton Rocha, ora recorridos, em nenhum momento, negam o fato impugnado alegado na inicial, qual seja, que, em cerimônia pública realizada no dia 24.01.2020, a Administração Pública promoveu a distribuição de termos de posse para munícipes de Uruguaiana.

Frise-se, por oportuno, que a referida solenidade restou comprovada nos autos, conforme bem destacado pelo magistrado no seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

A realização da cerimônia para a entrega dos termos de posse na citada data foi provada nos autos. Com efeito, para além das notícias colacionadas nas páginas 07 e 08 da inicial e do recorte juntado no evento 38428956, acabou sendo confirmada no ofício de resposta da requisição exarada por este Juízo (evento 48131355) e pelo coinvestigado Elton, bem como pela informante Daiany e pelo informante Luís quando de seus respectivos depoimentos em Juízo.

Ao ser questionado sobre o ponto, o investigado Elton esclareceu que (trecho a partir de 09 minutos e 40 segundos da mídia do evento 43958700):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juiz: ..., desse dia, do dia 24, o Senhor lembra que o Senhor participou de uma cerimônia de entrega?

Investigado: Sim, eu o Prefeito o Diretor de Habitação, os funcionários da Secretaria, o Thiago.

Por sua vez o informante Luís Belamar (trecho a partir de 01 minutos e 39 segundos da mídia do evento 43988173):

Investigado: (...) então foi a única entrega que houve em 2020, foram os decretos de 2019 e aconteceu em janeiro, depois não houve mais nenhuma entrega?

Informante: Não, não houve mais nenhuma entrega.

Juiz: Só para confirmar aqui, o Senhor disse, então, que ano passado, 2019, aconteceram cinco cerimônias de entrega, esse ano foi só essa de janeiro?

Informante: Foi sim, o que sobrou de 2019 e estavam prontos

Por outro lado, o fato de a prova colacionadas aos autos, em especial o ofício expedido pela SEDHE (ID 39084723) e cópias de decretos de concessão trazidos pelos investigados (IDs 48062843 e 48062843), atestar que os títulos de posse foram firmados em 2019, não afasta a conduta vedada em comento.

Isso porque a distribuição do benefício (termo de posse) ocorria somente quando da realização da solenidade de entrega, que, no presente caso, ocorreu no dia 24.01.2020, portanto já no curso do ano eleitoral.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

A necessidade de solenidade no salão nobre da Prefeitura, com cerimonial organizado pelo gabinete do Prefeito, **para só, então, entregar os decretos**, evidentemente, tinha caráter autopromocional, de publicidade institucional. Saliente-se que era, inclusive, prejudicial aos beneficiários, que tinham que esperar, muitas vezes, por meses, conforme ficou comprovado nos autos (eventos 48062843 e 48062843), para obter o benefício, ficando impedidos de religar serviços públicos básicos de água e luz no período de espera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A tendência de desequilíbrio é manifesta na medida em que ambos os investigados (Ronnie e Elton) valeram-se do evento para publicidade.
(grifou-se)

Desse modo, forçoso reconhecer que, uma vez comprovado nos autos que os investigados realizaram uma cerimônia pública no dia 24.01.2020, para formalizar a distribuição dos termos de posse aos munícipes de Uruguaiana, resta plenamente caracterizado o elemento temporal do tipo em análise (art. 73, § 10, da LE).

De igual modo, o elemento material da conduta vedada em exame também restou devidamente caracterizado nos autos, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis* (grifos no original):

O que cabe verificar, neste momento, é a caracterização do elemento material do tipo, o que envolve definir ou não como bem, valor ou benefício os termos de uso a título precários concedidos.

Ao comentar o tipo, Zílio, bem define o que deve se entender por bem, valor ou benefício:

Bem é algo voltado para a satisfazer a necessidade de alguém; valor significa a medida de determinada coisa que deflui poder de aquisição; benefício, in casu, tem larga acepção, incluindo a prestação de serviços, realização de obras e a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além de isenção de débito ou tributo (Zílio, Rodrigo Lopes. Direito eleitoral. 5ª ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre-RS. 2016. p. 624). grifei.

Na hipótese ora posta, a concessão de termos de permissão de uso de imóveis do Município, a título precário, tem evidente natureza de benefício. Com efeito, vale lembrar que o Uso é um direito real reconhecido pelo ordenamento (inteligência do art. 1.225, V do CC). Ademais, ainda que os munícipes já ocupassem irregularmente os terrenos, passavam, por conta da permissão de uso, a uma ocupação regular, ostentando um título. Mais do que isso, essa nova condição constituída a partir da entrega dos títulos de permissão de uso, possibilitava que os agraciados pudessem estabelecer ou restabelecer ligações de água e luz nos imóveis, o que, evidentemente, qualifica-se como um benefício sensível para o eleitor. Tal benefício foi bem descrito pelo coinvestigado Elton, consoante trecho do depoimento transcrito supra. Da mesma forma, o informante Luís,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme trecho do depoimento a partir de 05 minutos e 21 segundo da mídia constante no evento 43988173, o qual transcrevo:

Investigado: O Senhor sabe me dizer como é o procedimento para a expedição de decretos, as pessoas procuram, em que situação procuram?

Informante: é assim ó, hoje, nesse momento, em virtude das empresas concessionárias de água e de luz, é as pessoas que, às vezes residem até mais de vinte anos, no momento em que a situação financeira fica precária, corta-se a luz e água também. **As pessoas vão na concessionária para tentar religar a água, a concessionária só faz a religação se tiver o decreto de posse a título precário da prefeitura, caso contrário, não faz a ligação. (...)**

Patente, pois, a natureza de benefício dos termos de permissão de uso de imóveis distribuídos.

De outra banda, é incontroverso que os terrenos de propriedade do Município, bens patrimoniais, eram cedidos em permissão de uso a título gratuito, é o que bem se depreende do art. 15, § 3º da Lei Orgânica do Município (evento 40134075) e do teor do Decreto Municipal nº 174/2014 (evento 39084723).

[...]. (ID 18677133)

Sobre a incidência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições no tocante à entrega de títulos de direito real de uso em programa de regularização fundiária, já se manifestou o colendo Tribunal Superior Eleitoral como segue:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. (...) 2. Hipótese em que prefeito candidato à reeleição e presidente da Câmara dos Vereadores candidato ao cargo de vice promoveram: (i) (...); e (ii) a intensificação do programa de regularização fundiária nos meses anteriores à eleição, com a concessão de direito real de uso de áreas de propriedade do município, sem comprovação de dotação orçamentária específica nos exercícios anteriores. 3. Agravos providos para exame dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos especiais. PRELIMINARES 4.(...) MÉRITO (...) INTENSIFICAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 12. **O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção "de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial** (Súmula nº 24/TSE). 13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. Precedentes. ABUSO DO PODER POLÍTICO 14. De acordo com o TRE-RJ, ficou caracterizado o abuso do poder político no caso, em síntese, por cinco fundamentos: (i) as entregas dos títulos de direito real de uso ocorreram pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores; (ii) houve uso promocional irregular do programa de regularização fundiária em favor da candidatura dos recorrentes durante as eleições, com a realização de eventos de entrega dos títulos, inclusive com a participação dos candidatos; (iii) houve concentração desproporcional da entrega dos títulos a pouco mais de um mês do pleito (dos 300 títulos entregues, 221 foram entregues no mês anterior ao pleito); (iv) configurada a grande repercussão do programa social que, além de ter beneficiado 300 famílias no ano eleitoral, teria, segundo anunciado pelos candidatos, o potencial de favorecer 5 mil eleitores; e (v) tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 5 votos. 15. Verifica-se, portanto, que a gravidade e a relevância jurídica da conduta vedada, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte, a partir de critérios tanto qualitativos quanto quantitativos. 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. 17. (...) (Ação Cautelar nº 060223586, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 102, Data 31/05/2019, Página 41/42)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diga-se, ainda, que os termos de posse impugnados não se enquadram nas exceções previstas na parte final do § 10 do art. 73 da LE (já transcrito acima), quais sejam: *casos (i) de calamidade pública, (ii) de estado de emergência ou de (iii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.*

Com efeito, os investigados não lograram comprovar que, à época em que foram distribuídos os termos de posse, havia sido decretado no Município de Uruguaiana estado de emergência ou de calamidade pública. **Importante salientar que o próprio procedimento adotado pela Prefeitura de Uruguaiana afasta essas hipóteses de urgência, vez que, já prontos os decretos de posse, os mesmos aguardavam meses para serem entregues na solenidade pública destinada para tanto.**

Igualmente, verifica-se que os investigados não comprovaram que a distribuição dos títulos se enquadraria na última exceção legal, pois não havia previsão na lei orçamentária de execução da aludida ação social no ano de 2019, conforme bem destacado nos precisos fundamentos exarados pelo Juízo *a quo, in verbis*:

No que concerne a segunda exceção, é certo que a concessão das permissões de uso de imóveis do Município está prevista em lei, mais especificamente, no art. 15, § 3º da Lei Orgânica do Município, portanto o requisito da autorização legal resta preenchido. Contudo, a exceção não se concretiza somente com tal pressuposto, mais do que a simples previsão em lei, exige-se que os benefícios sejam concedidos em programa social e, ainda, sejam provenientes de execução orçamentária do exercício anterior.

Esses dois pressupostos por último citados não restaram preenchidos. Com efeito, a autorização para a concessão de permissão de uso prevista na Lei Orgânica do Município não se consubstancia em um programa social. Programa, consoante ensina De Plácido e Silva (Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17ª ed. Forense. Rio de Janeiro-RJ. 2010. p. 647) significa: plano, intento, projeto.

Um programa social corresponde a uma proposição de um projeto social a executar. A concessão dos termos de uso ora examina, quanto muito, configura uma ação social, uma série de ações e não um programa. De



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer sorte, ainda que se queira considerar um "programa social"; a rigor, previsto em lei, este programa não estaria, não há como se dar um alcance tão amplo para o art. 15, § 3º da Lei Orgânica do Município, que só regulamenta a permissão de uso de bem público (de qualquer natureza, imóveis ou móveis) e para qualquer situação e não somente para os fins de regularização fundiária, ou de condições de moradia.

No que concerne a necessidade de prévia execução orçamentária, o não enquadramento na exceção é ainda mais claro, diante dos demonstrativos orçamentários juntados no evento 39084723 que não apontam tanto no corrente ano, quanto no ano de 2019, a execução de orçamento concernente a concessão dos termos de permissão de uso de imóveis.

Alias, a prova oral colhida deixou bem claro que não havia qualquer execução planejada para a concessão das permissões de uso dos imóveis. Em verdade, isto se dava, conforme a demanda dos munícipes. Este era o acontecimento que iniciava o processo e não um programa planejado previsto em lei e executado ao longo do governo. Vide, nesse sentido, o que foi referido pelo coinvestigado Elton, consoante transcrito supra. Na mesma linha, o informante Luís:

Trecho a partir de 07 minutos e 10 segundos da mídia juntada no evento 43988173

Investigante: essas pessoas elas se juntam em um grupo, dez, vinte, trinta pessoas que iniciam o procedimento, ou um dia vem um, um dia vem outro?

Informante: aleatório.

Investigante: aleatório?

Informante: todos que têm necessidade vão procurando o serviço.

Sobre o ponto, cumpre observar a lição de Zílio acerca da exceção em análise:

A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias. (Zílio, Rodrigo Lopes. ob cit. p. 625).

No caso, como visto, o ato analisado não fazia parte, a rigor, de nenhum programa social previamente autorizado e em execução orçamentária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentro desse contexto, resta devidamente comprovada e caracterizada a conduta vedada alegada na inicial.

Sobre a responsabilidade dos investigados Ronnie Mello e Elton Rocha restou devidamente fundamentada na sentença, razões que adotamos como fundamento do presente parecer, *in verbis*:

Por sua vez, o Prefeito Ronnie, candidato a reeleição, ora investigado, também se valeu da publicidade institucional da Administração Municipal no sítio da Prefeitura, conforme comprova a fotografia colacionada a inicial a fl. 08, confirmada pela informante Daiany Mossi, responsável pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura. Ademais, embora os informantes Daiany e Luís tenham sido evasivos quanto ao ponto, o coinvestigado Elton confirmou que o Prefeito esteve presente na solenidade.

(...)

A responsabilidade do investigado Ronnie, na condição de Prefeito, candidato a reeleição, é patente. Com efeito, foi ele o responsável direto pela expedição dos decretos (vide cópias dos decretos nos eventos 48062843 e 48062843). De mais a mais, era ele o mandatário máximo da Administração Municipal, cabendo destacar, ainda, que a cerimônia para a entrega dos decretos era organizada pelo gabinete dele. Por fim, convém salientar que, conforme afirmado pelo coinvestigado Elton, Ronnie também participou da solenidade.

De igual modo, a responsabilidade do coinvestigado Elton foi bem delineada. Com efeito, ele, na qualidade de Secretário da pasta de Habitação e já tencionando concorrer as eleições municipais, participou diretamente da distribuição dos benefícios, entregando, em mãos, os decretos aos beneficiários, valendo-se do ato, inclusive, para promover publicidade pessoal em suas redes sociais.

Os investigados Fernando e Sidney, a seu turno, não eram membros da Administração Pública na época dos fatos. A rigor, não deram causa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada. Têm, no entanto, responsabilidade indireta, decorrente do benefício eleitoral, consoante o nexo de imputação previsto no art. 73, § 8º da lei das Eleições, bem como na forma do art. 91 do Código Eleitoral (CE):

Aos investigados Ronnie Mello foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 10.640,00, e ao coinvestigado Elton Rocha, no valor de R\$ 8.512,00, ante a responsabilidade direta de ambos decorrente de se utilizarem, respectivamente, do cargo de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Ação Social e de Habitação, para se beneficiarem com a entrega dos títulos em cerimônia pública.

Dispõe o art. 73, § 8º, da LE², que as sanções por conduta vedada aplicam-se não somente aos agentes públicos responsáveis, mas igualmente aos candidatos que se beneficiaram, o que, em tese, seria o caso, diante da indivisibilidade da chapa majoritária (art. 91, *caput*, do Código Eleitoral³).

Contudo, em relação aos coinvestigados Fernando Tarragô e Sidney Campodôncio, entendemos que a multa deve ser afastada, vez que, como restou consignado na sentença (trecho acima transcrito), não deram causa à conduta vedada, porquanto não integravam a Administração Pública à época. Tampouco há prova de que anuíram com a publicidade dada aos fatos, em momento no qual, inclusive, ainda não eram candidatos.

Nesse sentido, em se tratando de aplicação de sanção, pressupõe-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa), que, em relação ao candidato beneficiado com a conduta vedada, corresponde ao conhecimento e anuência em relação à prática do ilícito.

2 Art. 73. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

3 Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, não há comprovação de que, quando da prática da conduta vedada e da sua divulgação em janeiro de 2020, os demandados Fernando Tarragô e Sidney Campodôncio tivessem sequer conhecimento do fato.

Nesse ponto, portanto, entendemos que merece reforma a sentença, para afastar a multa em relação aos coinvestigados Fernando Tarragô e Sidney Campodôncio.

II.II.II – Do recurso da parte autora

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, aplicando tão somente a pena de multa, razão pela qual recorre a parte autora, pugnando pela cassação do diploma dos candidatos eleitos e decretação da inelegibilidade dos investigados em virtude, igualmente, do abuso de poder.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Agiu bem o magistrado ao afastar os demais pedidos formulados pela parte autora consistentes em aplicar aos investigados eleitos (Ronnie Mello e Fernando Tarragô) a pena de cassação do registro/diploma, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, e declarar a inelegibilidade de todos os envolvidos, conforme previsto no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Isso porque, em que pese comprovado que a conduta vedada aos agentes públicos alegada na inicial ocorreu, afigura-se desproporcional aplicar a sanção de cassação do diploma, vez que o fato impugnado ocorreu no início do ano eleitoral (24.01.2020), o qual, além de não ter se repetido nos meses subsequentes, contemplou apenas 35 (trinta e cinco) beneficiários/municípios de Uruguaiana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto específico, levando em consideração que a família de cada beneficiário é composta, em média, por 4 pessoas, estamos falando em 140 (35 x 4) pessoas beneficiadas pela distribuição gratuita de termos de posse, enquanto **a diferença de votos** entre o candidato eleito, investigado Ronnie Mello (40.409), e o segundo colocado, que obteve 10.568 votos, **é de 29.841 votos**, ao passo que o investigado Elton Rocha ficou apenas com a quarta colocação com 1.449 votos.

Desse modo, embora reprovável a conduta praticada pelos investigados, deve incidir no caso o princípio da proporcionalidade para se ter por **adequada e necessária** apenas a aplicação da sanção pecuniária.

Ademais, no tocante ao abuso de poder político e econômico, como já referido, em virtude da distância dos fatos em relação à data do pleito e do número de famílias beneficiadas, não restou configurado, pois os fatos não possuem gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado pela Constituição e pela Lei Complementar nº 64/90, de modo a ensejar as severas consequência de cassação do diploma e inelegibilidade futura.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Destarte, o desprovimento do recurso da parte autora é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** dos recursos interpostos; b) e pela **extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa** do Partido Democratas – DEM de Uruguaiana. No mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso da parte autora e pelo **parcial provimento** dos recursos dos investigados tão somente para afastar a condenação em relação réus Fernando Tarragô e Sidney Campodôncio.

Porto Alegre, 31 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL